



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) Nº 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS)

PROC. LICITATÓRIO Nº 57/2026

PROC. ADM. Nº 72/2026

PROCESSO SEI 3527504.422.00000059/2026-71

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PARA ATUAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) LAURO BORGES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCIANÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS QUE COMPÕE O PROCESSADO

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa INTEGRA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.324.189/0001-39, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021.

Não obstante, a impugnação foi interposta em 08 de setembro de 2026 sob protocolo 668/2026, mediante e-mail integrasaude.licitacao@gmail.com ao endereço gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br, que consta no edital para tal finalidade.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante em suas razões conforme integra do documento protocolado sob número ***/2026 em 09/09/2026 e que consta no processado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em seus termos, a impugnante requer:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) no mérito, o seu ACOLHIMENTO, reconhecendo-se a pertinência de aprimoramento dos requisitos de qualificação técnico-operacional diante da natureza contínua e essencial dos serviços médicos objeto da contratação;
- c) a RETIFICAÇÃO do item c.1.1 do Edital, para inclusão da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares ao objeto da contratação, nos termos do art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) que a Administração apresente motivação técnica expressa acerca da adoção do período de três anos, considerando a natureza contínua do serviço, a necessidade permanente da Secretaria Municipal de Saúde, a responsabilidade da empresa pela gestão e substituição dos profissionais e os riscos decorrentes da interrupção dos atendimentos;
- e) após a retificação, a divulgação do instrumento convocatório corrigido e caso entenda pertinente, a designação de nova data para realização do certame, observando-se os prazos legais; e
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda pelo não acolhimento do pedido, que apresente decisão expressamente motivada, demonstrando as razões técnicas pelas quais entende suficiente, para uma contratação médica contínua e destinada a necessidade permanente, a comprovação de experiência técnico-operacional sem qualquer parâmetro temporal, especialmente diante da faculdade expressamente conferida pelo art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. A impugnante encaminhou em tempo hábil, enviando via e-mail, conforme previsto no edital do certame e protocolado sob número 673/2026, em 09/09/2026, com devida confirmação a remetente pelo e-mail remetente. A impugnação foi direcionada ao setor de Licitações e contratos do município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá, conforme com o edital, na data de 14/09/2026, tendo a Impugnante encaminhado suas razões sob protocolo, presencialmente, na data de 09/09/2026, RECEBO a manifestação, eis que tempestiva.

Cumpra expor que como o pedido de impugnação recai sobre os requisitos de habilitação técnica exigidos, exclusivamente ao ordenador de despesas em processos licitatórios no município de Lucianópolis, nos termos do decreto municipal 2.214/2024, o setor requerente do certame foi instado a se manifestar, conforme e-mail anexo aos autos, ainda em 09/09/2026. Sobre o fato houve a seguinte manifestação:

Após análise da impugnação apresentada pela empresa INTEGRA SAÚDE LTDA, referente à exigência de prazo mínimo de 03 (três) anos de experiência para fins de qualificação técnico-operacional, o Departamento Municipal de Saúde manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, pelos fundamentos a seguir.

A empresa requer a alteração do item referente à qualificação técnico-operacional, sob o argumento de que, em razão da natureza do serviço, deveria ser exigida comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares.

Inicialmente, esclarece-se que o edital já estabelece a necessidade de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a execução anterior, de forma satisfatória, de objeto pertinente e compatível com a contratação, em características, quantidades e prazos.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de exigência de comprovação de experiência, uma vez que o instrumento convocatório já prevê expressamente a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

Assim exposto, dos pedidos da impugnante que constam em seu documento, temos:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) no mérito, o seu ACOLHIMENTO, reconhecendo-se a pertinência de aprimoramento dos requisitos de qualificação técnico-operacional diante da natureza contínua e essencial dos serviços médicos objeto da contratação;
- c) a RETIFICAÇÃO do item c.1.1 do Edital, para inclusão da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares ao objeto da contratação, nos termos do art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) que a Administração apresente motivação técnica expressa acerca da adoção do período de três anos, considerando a natureza contínua do serviço, a necessidade permanente da Secretaria Municipal de Saúde, a responsabilidade da empresa pela gestão e substituição dos profissionais e os riscos decorrentes da interrupção dos atendimentos;
- e) após a retificação, a divulgação do instrumento convocatório corrigido e caso entenda pertinente, a designação de nova data para realização do certame, observando-se os prazos legais; e
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda pelo não acolhimento do pedido, que apresente decisão expressamente motivada, demonstrando as razões técnicas pelas quais entende suficiente, para uma contratação médica contínua e destinada a necessidade permanente, a comprovação de experiência técnico-operacional sem qualquer parâmetro temporal, especialmente diante da faculdade expressamente conferida pelo art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Preliminarmente deve-se destacar que o edital do PE 07/2026 é regido pela lei 14.133/2021, conforme disposto no instrumento convocatório:

Preambulo:

(...)

ADEMIR MANTOVANELLI Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, torna público por meio do(a) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS, CNPJ: 44.518.504/0001-73, sediado(a) Rua Dona Maria Faustina nº 300 – CENTRO- CEP 17.475- 021 - LUCIANÓPOLIS-SP, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **nos termos da Lei nº 14.133, de 2021**; dos Decretos Municipais¹ nº 2211/2024, 2214/2024 ; 2215/2024; 2216/2024; 2217/2024; 2218/2024, no que couber; Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações **e demais legislações aplicáveis** e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

¹Os decretos municipais citados estão disponíveis a qualquer tempo no diário oficial do município de Lucianópolis (eletrônico), edição 175, páginas 3-38 (<https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lucianopolis>). (GRIFO NOSSO)

Tal consideração se faz pertinente, para que não existam quaisquer possibilidades de subentendimento ou interpretação alheia ao edital.

Partindo para a análise do fato exposto pela impugnante, temos que citar que consta no edital do certame, foco do pedido de impugnação em tela:

10.12.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

(...)

c) A Qualificação Técnica-operacional, observado o Decreto Municipal 2.214/2024 e 2.211/2024, no que couber dar-se-á mediante a apresentação de:

c.1) Comprovação de capacidade técnica operacional que se dará pela apresentação de atestado(s) ou certidão(es), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado no(s) qual(ais) se comprove(m) serviços compatíveis em características e quantidades com os constantes do objeto desta licitação, SEM QUANTITATIVO MÍNIMO OU RESTRIÇÃO A PRAZO OU LOCAL, conforme Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e lei 14.133/2021.

(SÚMULA n.º 24 – TCESP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.)

c.1.1) Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s), em que conste necessariamente o nome do licitante na condição de contratado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado diversa daquela em favor de que se está atestando, no qual se comprove que a empresa já forneceu o objeto de maneira satisfatória e possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, porém SEM quantitativo mínimo ou restrição a PRAZO OU LOCAL em que conterà:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

I - Prazo contratual, (datas de início e término);

I - Local da prestação dos serviços/ entrega objeto;

II - Quantidades executadas;

III - Caracterização do bom desempenho da licitante;

IV - Outros dados característicos;

V - Identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome, assinatura e o cargo do signatário;

c.2) A ausência dos dados elencados no item "c" poderá ensejar diligências para esclarecimentos necessários e a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

c.3) A empresa poderá anexar ao atestado, notas fiscais, empenhos, contratos ou quaisquer documentos complementares oficiais, desde que interligado diretamente ao atestado emitido, visando agilizar e facilitar a análise do mesmo.

c.4) Será admitida, para fins de comprovação dos atestados de capacidade técnica operacional, a apresentação de diferentes atestados executados de forma concomitante, desde que evidenciado a possibilidade de execução e ainda:

c.4.1) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

c.4.2) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, prazos, quantitativos, descrição dos serviços, dentre outros documentos.

c.5) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), emitido por empresas do mesmo grupo econômico.

c.5.1) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo do item "a.1" da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente.

c.6) Na hipótese de a vencedora da licitação ter seu Registro no conselho de classe de outro Estado divergente ao de São Paulo deverá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO o "VISTO/AUTORIZAÇÃO" do seu Registro no Conselho do Estado de São Paulo, quando for o caso.

c.7) A documentação de capacidade técnica deverá seguir impreterivelmente as normativas e legislações pertinentes ao conselho de classe emissor correspondente. (GRIFO NOSSO)

Temos concomitantemente a lei 14.133/2021, em seu artigo 67, sendo a lei federal que rege os processos licitatórios e este edital, com os seguintes dizeres de habilitação técnica-profissional em procedimentos licitatórios:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; .

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (GRIFO NOSSO)

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, não podendo ser excessivos nem restritivos indevidamente à competitividade. Assim é notório que a competitividade não exige que a Administração elimine requisitos técnicos indispensáveis e a disputa deve ser ampla entre empresas efetivamente capazes de executar o objeto, preservando-se a segurança e a qualidade do serviço contratado, ou seja a Administração possui competência para estabelecer requisitos mínimos de habilitação técnica indispensáveis à garantia da adequada execução contratual.

O objeto da contratação envolve a prestação de serviços médicos em unidade de básica de saúde local, atividade de natureza essencial e diretamente relacionada à preservação da vida e da integridade física dos usuários do Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de estabelecer requisitos mínimos capazes de assegurar que a empresa licitante disponha de estrutura profissional e operacional compatível com o objeto contratado.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

A análise da presente impugnação deve conciliar dois interesses igualmente relevantes: de um lado, a preservação da competitividade do certame e, de outro, a possibilidade de a Administração estabelecer condições de execução adequadas à futura contratação, sempre conforme legislação vigente.

Todavia ao analisar o documento da impugnante temos uma série de inconsistências:

A impugnante apresenta em seus termos:

1-

"I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026 estabelece que a sessão pública será realizada em 11/09/2026 ÀS 08H30MIN HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF., por meio do Portal de Aquisições, SCPI Lucianópolis"

Este ponto cumpre informar que a sessão publica que consta no edital e seus anexos e nos extratos de publicação, informam que o certame será no dia 14/09/2026, o que permite inclusive (e somente por isso) a análise tempestiva do pedido de impugnação em tela.

2-

"II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DE SUA NATUREZA CONTINUADA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PARA ATUAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) LAURO BORGES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCIANÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O próprio Edital reconhece expressamente a natureza continuada da contratação, estabelecendo que esta ocorrerá inicialmente pelo período de 12 (doze) meses, justamente por se tratar de:

"2.2.1 O serviço a ser contratado é contínuo tendo em vista que os serviços médicos são essenciais para o funcionamento das Unidades Hospitalares."

Além disso, prevê-se a possibilidade de sucessivas prorrogações contratuais, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.. "

Aqui novamente o impugnante aparenta desconhecimento do teor do edital, pois o edital não possui item 2.2.1, e o município não possui unidades hospitalares, somente uma única unidade básica de saúde; e ainda não define como serviço contínuo o objeto da contratação. Ademais o termo de referência que compõe o edital estabelece outros dizeres:

"2.2.1 Relação de itens:

Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme decreto



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

municipal número 2.181/2023.

A presente contratação será firmada por meio de Contrato, com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da Lei 14.133/2021.

O instrumento de contratação oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência. (GRIFO NOSSO)

Ademais o edital prevê na capa:

“REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL , CONFORME ART. 6º, INCISO XI E XIII DA LEI 14.133/21”

Da referida lei de licitações 14.133/2021 temos:

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (GRIFO NOSSO)

Não obstante, a impugnante relata que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do contrato nos termos do artigo 106 e 107 da lei 14.133/2021, contudo o edital e seus anexos possuem outra redação:

ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA

(...)

7- DO CONTRATO

7.1 O prazo de vigência da contratação e do contrato será de 12 meses, na forma do artigo 105 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos citados.

ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO

(...)

8



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO, LOCAL DE EXECUÇÃO E CONDIÇÕES

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) MESES, contados do(a) dia __/__/__ na forma do artigo 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

2.1.2. Este contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 04 (quatro) períodos iguais e sucessivos, mediante Termo Aditivo a ser celebrado com esse fim pelas partes de comum acordo, nos termos da lei 14.133/2021, artigo 106.

2.2. A execução dos serviços do(s) ITEN(s)/LOTE assim como as condições dos mesmos e demais especificações correlatas estão descritas no anexo I - Termo de Referência/ETP que compõe o edital do certame em epígrafe.

Como visto a peça impugnatória carece de fundamentação fática e legal, uma vez que a as alegações não condizem com o edital e seus anexos.

3- VI –DA INSUFICIÊNCIA DO REQUISITO ATUAL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO

O atual item c.1.1 exige apenas a apresentação de um atestado que comprove execução anterior satisfatória de serviços médicos compatíveis e similares. A ausência de qualquer parâmetro temporal permite, em tese, que experiência extremamente curta seja suficiente para habilitação. Essa situação merece ser reavaliada à luz das características concretas definidas pela própria Administração no Termo de Referência, especialmente porque:

- a) o objeto foi expressamente classificado como serviço de natureza contínua;
- b) destina-se ao atendimento de necessidade permanente da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) existe possibilidade de sucessivas prorrogações;
- d) a contratada deverá impedir a interrupção dos atendimentos médicos;
- e) o objeto envolve serviço público essencial diretamente relacionado à saúde da população;
- e f) o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021 prevê especificamente a possibilidade de avaliação temporal da experiência em serviços contínuos.

Diante desse conjunto de circunstâncias, mostra-se pertinente que a Administração reavalie o requisito atualmente previsto, adotando parâmetro temporal compatível com a relevância, continuidade e riscos da contratação.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Aqui em síntese a empresa apresenta as inconsistências elencadas, pois não existe alusão no edital de prestação de serviços contínuos; as possíveis prorrogações não se fundamentam no artigo 107 da lei 14.133 /2021 (serviços contínuos) e a possibilidade de exigência de temporalidade nos atestados de capacidade técnica não se enquadram no objeto deste edital, como exposto neste documento.

Prosseguindo visando fundamentação temos que informar acerca do pedido da impugnante, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(GRIFO NOSSO)

Sobre o pedido da impugnante a mesma sustenta que a Nova Lei de Licitações determina a possibilidade de exigência "para inclusão da exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 03 (três) anos na execução de serviços médicos similares ao objeto da contratação, nos termos do art. 67, §5º, da Lei Federal no 14.133/2021," tendo o edital em questão, e citado a seguir, não exigido temporalidade:

c.1.1) Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s), em que conste necessariamente o nome do licitante na condição de contratado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado diversa daquela em favor de que se está atestando, no qual se comprove que a empresa já forneceu o objeto de maneira satisfatória e possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **porém SEM quantitativo mínimo ou restrição a PRAZO OU LOCAL (GRIFO NOSSO)**

Vale expor que considerando a natureza do serviço do edital, definido como comum, nos termos da lei 14.133/2021, não cabe a aplicação do art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Contudo continuamos a análise do pedido da requerente.

Os documentos constantes no rol da lei 14.133/2021, artigo 67 e tidos pela impugnante como necessários para apresentação devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade. Inicialmente, deve ser considerado que o objetivo precípua da exigência de temporalidade é verificar se a organização executou os serviços similares em curto espaço de tempo. Contudo a análise deve se ater ao objeto da contratação e a monta do lote em questão, de pequeno valor, considerado ainda que os valores supõem a utilização total do contrato no período de 12 meses, algo que se ocorrer, será atrelado as condicionantes do termo de referência do edital. Não obstante, nas licitações, as exigências de



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

habilitação (especialmente qualificação técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item/lote.

Deste modo, ressalto que para o objeto do processo licitatório é necessária a compatibilização entre a exigência habilitatória e o objeto da licitação, a fim de garantir que a Administração fixe, em seus editais, requisitos que contribuam, em seu entendimento, com a demonstração de aptidão das empresas para o desempenho dos termos estabelecidos em contrato, não cabendo inserir exigências, ainda que prevista a opção em lei, apenas para burocratizar o certame ou gerar documentos que pouco favoreçam o cumprimento das obrigações e privilegiem, por questões administrativas e organizacionais, exclusivamente algumas empresas do ramo.

De outro lado, exigências desnecessárias sujeitam a Administração aos riscos de impugnação ao edital e representação, além da perda de competitividade no certame, porque exigências excessivas afastam potenciais interessados, em especial as pequenas empresas, a quem o Estado por política pública de longo já fomenta as atividades e crescimento. Vale dizer inclusive que, neste caso, pequenas e médias empresas poderiam se beneficiar disso, pois as mesmas podem não ter documentos nos termos propostos, mas ainda assim podem ser perfeitamente capazes de cumprir os contratos.

Deste modo, é fato que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não prevêem a obrigatoriedade de apresentação na íntegra dos documentos ali listados, mas estabelecem apenas a documentação do que pode ser exigida para qualificação técnica, pois tal previsão é ato discricionário da administração. Não exigir os documentos habilitação técnica operacional conforme a literalidade legal na licitação em análise, não traz nenhum risco para Administração, que possui outras ferramentas e meios para julgar a capacidade de atendimento das obrigações assumidas pelo fornecedor, sem adentrar ao mérito da temporalidade da execução dos serviços. A opção pela não exigência da temporalidade no documento em combate também proporciona maior eficiência ao analista na habilitação dos licitantes, ao passo que desburocratiza o julgamento tido como desnecessário e não desestimula a ampla participação, em face do afastamento de exigências que se entende por demasiadas, considerando a relativa simplicidade (comum) e pequeno vulto do objeto no caso concreto.

A discricionariedade da administração, pelos fatos expostos e amparados pela legislação vigente, expõe que a documentação exigida em edital, deve permitir uma avaliação concreta e factual, mais justa, facilitando a inclusão de um número maior de participantes e, conseqüentemente, aumentando a competitividade nos processos licitatórios, mantendo a segurança da contratação.

Nessa toada, conclui o professor Ronny Charles:

"A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

cumprimento das obrigações. " (LOPES TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª edição. Editora Juspodivm. Junho de 2023, p. 407) (GRIFO NOSSO)

Ainda enfatizando o entendimento, temos os comentários emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...) Nas contratações de serviços contínuos, existe a possibilidade da exigência de comprovação de serviços similares ao objeto da licitação, por um prazo mínimo de até 3 (três) anos, computados em períodos sucessivos ou não. **Objetiva-se a garantia da execução contratual, levada em consideração a sua vigência. (GRIFO NOSSO)**

Assim temos que as exigências são restritas àquelas reportadas, **revelando-se em rol limitativo e máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado.** Uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite os documentos e termos citados no art. 67 da Lei 14.133/2021 como rol máximo para fins de habilitação técnica operacional infere-se logicamente que há um espaço para discricionariedade da Administração entre o mínimo, passando pelo intermediário e chegando ao máximo aceitável. Neste passo, em comentário ao art. 70 da Nova Lei de Licitação, este mesmo órgão de controle externo assinala em moderado formalismo norteador que:

(...) as exigências e dispensas de documentos devem ser compatíveis e proporcionais com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, **evitando-se excessos ou exageros que acabem por obstaculizar a participação no certame, como também revelando-se despidiendas ou desarrazoadas ao objeto pretendido ou demanda a ser atendida, além de gerar custos e prejuízos à eficiência das contratações. (GRIFO NOSSO)**

A Administração Municipal, na fase preliminar do certame para a contratação dos serviços ora licitados, em observância ao histórico de contratações para este objeto, julga que não se trata de serviços complexos ou contínuos, podendo serem estes executados fielmente por uma série de fornecedores hábeis, alocados regionalmente ou não, desde que atendam a legislação vigente. E temos ainda que, o caput do art. 67 da Lei de Licitações implica que a exigência demasiada dos documentos de habilitação técnica e operacional deve ser justificada. Deste modo, deduz-se que tal exigência se trata de conduta especial e não ordinária do município durante a elaboração do edital de licitação. Todavia, o art. 62 da Lei 14.133/2021, em consonância com o comentário ao art. 67 da mesma lei emitido pelo TCE/SP, versam sobre a necessidade de haver alguma forma de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa vencedora do certame, uma vez que o objeto desta licitação não se enquadra no disposto do inciso III do art. 70 da Nova Lei de Licitações, fato pelo qual levou a inserção do atestado de capacidade técnica operacional, nos termos do artigo 67 inciso II, que, pela análise do município, atende as comprovações necessárias no caso concreto do lote.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

A bem da verdade, o objetivo de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. Destaca-se que os atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional podem e devem ser exigidos em licitações para comprovar a aptidão da empresa em executar o objeto, desde que proporcionais e vinculadas à complexidade do contrato, conforme a Lei 14.133/2021, até com somatório permitido de atestados, desde que semelhantes e pertinentes. A Nova Lei de Licitações estabelece critérios de julgamento específicos onde a capacidade técnica é um fator de habilitação, não apenas uma condição restritiva ou meramente eliminatória de habilitação.

Além disso, a exigência de atestados de capacidade técnica sem limitação de quantidade e prazo na fase de habilitação tem por objetivo ampliar a competitividade do certame, mantendo a segurança jurídica necessária, em observância aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, já que a exigência requerida pela impugnante pode restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, especialmente micro e pequenas empresas ou empresas recém-constituídas, que embora possuam plena capacidade operacional para executar o objeto licitado, não dispõem de acervo formal compatível com os requisitos conforme requer a impugnante al. Dessa forma, a opção por não incluir os temporalidade e prazo nos atestados de capacidade técnica, no caso em tela, além de ilegal, considerando a natureza comum do objeto encontra respaldo legal, técnico e principiológico, atendendo ao interesse público e às boas práticas de contratação pública.

Assim diante do exposto, entendo que não existe obrigação legal a exigir que a Administração licitante esgote todos os incisos e parágrafos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, porque a comprovação de qualificação técnica operacional das empresas licitantes pode ser aferida, quando necessário, independente da temporalidade executada, bem como em razão de tal previsão ser ato discricionário da administração. Como se sabe, para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica em processo licitatório de alta complexidade e de grande valor econômico, caso divergente ao presente certame.

Diante do exposto, ressalto o fato de que o município de Lucianópolis, sempre exerceu suas atividades dentro da estrita legalidade e atendimento aos princípios licitatórios, e não seria diferente neste certame. Cabe mencionar também, que já foram realizadas várias licitações desse objeto com as mesmas exigências, tendo se constatado ampla participação de licitantes, não se verificando restrição indevida à competitividade ou falhas na execução do contrato. A exigência como consta no edital é, portanto, proporcional, lícita e vinculada ao objeto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas na impugnação não merecem prosperar. A exigência de temporalidade para os atestados de capacidade técnica constitui medida desproporcional a complexidade, ilegal perante a lei 14.133/2021, artigo 67 e os termos do edital atendem as exigências legais e proporcionam segurança jurídica ao objeto. Verifica-se, portanto, que a previsão editalícia encontra respaldo na legislação aplicável, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios que regem as licitações públicas. Assim, passando a análise do pedido da impugnante da alteração do edital para exclusão da exigência legal alvo desta impugnação, e que acarretaria em



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

afronta aos princípios da lei 14.133/2021 JULGO pelo não acolhimento no pedido de impugnação e retificação do edital.

V. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, pelo exposto acima, e em consonância com o r. parecer **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa INTEGRA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.324.189/0001-39, mantendo a íntegra dos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS).

Em tempo, esta decisão deve ser encaminhada para o senhor prefeito, para a devida análise, apreciação, demais trâmites e decisões administrativas cabíveis.

Lucianópolis, 10 de setembro de 2026

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
PREGOEIRO